



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.618 - PR (2014/0308906-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : ANDREA LILIAN ULRICH
ADVOGADOS : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RODRINEI CRISTIAN BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. I - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ: FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. II - RECURSO DA VIZIVALI: DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Agravo regimental que não impugna fundamento autônomo adotado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Os artigos 14, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.078/1990 e 43 do CC, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a responsabilidade da Vizivali pelos danos morais sofridos, eis que permitiu a participação do particular no Programa Especial de Capacitação, inclusive admitindo o ingresso de alunos sem quaisquer documentos comprobatórios de escolaridade e da condição de professor em exercício, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

5. Agravo regimental do Estado do Paraná não conhecido e agravo regimental da Vizivali não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental do Estado do Paraná e negar provimento ao agravo regimental da Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.618 - PR (2014/0308906-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : ANDREA LILIAN ULRICH
ADVOGADOS : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RODRINEI CRISTIAN BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Estado do Paraná e pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali contra decisão que negou seguimento aos recursos especiais, assim ementada (e-STJ fls. 1613):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE ESTÁ CALCADO O RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRECEDENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, o Estado do Paraná aduz omissão na origem quanto a pontos importantes para o deslinde da controvérsia, além da inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões recursais, a Vizivali alega, em síntese, o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a desnecessidade de reexame fático-probatório dos autos e a demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.618 - PR (2014/0308906-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. I - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ: FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. II - RECURSO DA VIZIVALI: DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Agravo regimental que não impugna fundamento autônomo adotado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Os artigos 14, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.078/1990 e 43 do CC, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a responsabilidade da Vizivali pelos danos morais sofridos, eis que permitiu a participação do particular no Programa Especial de Capacitação, inclusive admitindo o ingresso de alunos sem quaisquer documentos comprobatórios de escolaridade e da condição de professor em exercício, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

5. Agravo regimental do Estado do Paraná não conhecido e agravo regimental da Vizivali não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): I - Do agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná:

No ponto, eis o teor da decisão ora agravada (e-STJ fls. 1615), *in litteris*:

Do recurso especial interposto pelo Estado do Paraná:

A pretensão não merece prosperar.

De início, anota-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto aos artigos 1º da Lei n. 11.788/2008 e 46, § 1º, da Lei n. 9.394/1996, porquanto ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No tocante ao art. 87, inciso III, da Lei n. 9.394/1996, tem-se que o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de sua consonância com as metas estabelecidas pela Lei n. 10.172/2001. Considerando que tal fundamento é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, incide, à espécie, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No que diz respeito à alegação de inexistência de nexo de causalidade, verifica-se que as instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entenderam por bem reconhecer o dever de indenizar do Estado, pois devidamente configurado o ato ilícito e os danos morais daí decorrentes, em razão da omissão e/ou negligência do Estado do Paraná na fiscalização do cumprimento das normas do Programa Especial de Capacitação (e-STJ fls. 1267).

Assim, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos do enunciado n. 7 da súmula do STJ.

Não obstante, verifica-se que a petição do agravo regimental não ataca os fundamentos autônomos da decisão ora recorrida de falta de prequestionamento dos arts. 1º da lei n. 11.788/2008 e 46, § 1º, da lei n. 9.394/1996, nos termos da Súmula n. 211 do STJ, e de incidência do óbice contido na Súmula n. 283 do STF quanto ao art. 87, III, da Lei n. 9.394/1996.

Assim, à luz do entendimento da Súmula n. 182 do STJ, não deve ser conhecido o agravo regimental.

II - Do agravo regimental interposto pela Vizivali:

A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1613/1617):

Trata-se de recursos especiais interpostos por Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Estado do Paraná e Andrea Lilian Ulrich contra acórdão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 1270):

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIZIVALI. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1- 'Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988' (STJ, REsp repetitivo n.º 1.344.771)

2- Em juízo de retratação, reconhecida a legitimidade passiva da União e a consequente competência da justiça federal.

3- Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Estado do Paraná.

4- Prescrição não configurada.

5- 'Conquanto o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996) atribua à União a competência para o credenciamento de instituições de ensino no âmbito dos programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, o art. 87, do mesmo diploma legal, determinou - expressamente e em caráter transitório - ao Distrito Federal, aos Estados, aos Municípios e apenas supletivamente à União, a realização de programas de capacitação para todos os professores em exercício, inclusive com os recursos da educação à distância. Além de não restringir o universo dos destinatários da norma transitória (p.ex., a '*professores com vínculo empregatício devidamente comprovado*'), o art. 87 não referiu a necessidade de autorização federal para as modalidades não presenciais. E era razoável que assim não o fizesse à época, haja vista a urgência na qualificação de um número significativo de profissionais em todo o território nacional até o final da '*Década da Educação*'. (TRF 4ª Região, AC 5000112.11-2010.404.7007, 4ª Turma, Rel. Des. Vivian Caminha, julgado em 17-12-2013)

6- Comprovada a condição de estagiário junto a uma instituição de ensino, bem como a conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal ou equivalente, cabível o afastamento da determinação de registro do diploma e a condenação da Faculdade VIZIVALI e do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por dano moral.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento, conforme ementa de fls. 1341.

O Estado do Paraná, no apelo especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do artigo 535, inciso II, do CPC, por considerar que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos 1º da Lei n. 11.788/2008, 46, § 1º, e 87, inciso III, da Lei n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 927 do CC, ao argumento de impossibilidade de ser afirmar que o Estado do Paraná assumiu postura contraditória em relação ao público alvo do curso de capacitação, eis que a restrição na admissão de estagiários no programa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial de capacitação para professores nasceu na sua própria concepção. Sustenta a inoccorrência de qualquer ilegalidade ou omissão fiscalizatória na atuação do Conselho Estadual de Educação. Assevera a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta, a não expedição do diploma e os danos disso decorrentes.

Andrea Lilian Ulrich, no recurso especial, afirma negativa de vigência aos seguintes artigos: (i) arts. 944 do CC e 219 do CPC, por entender que o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais é irrisório, devendo ser majorado. Ressalta que a correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso ou, no mínimo, desde a citação e não do arbitramento; (ii) art. 406 do CC c/c 161, § 1º, do CTN, haja vista que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês.

A Vizivali, no apelo especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 14, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e 43 do CC, em virtude da inequívoca isenção de sua responsabilidade pelos supostos danos morais causados à recorrida, pois não cometeu qualquer ato ilícito na aceitação de sua matrícula, afastando também, por essa razão, o seu dever de indenizar nos termos dos arts. 87, § 3º, inciso III, da Lei n. 9.394/1996 e 186, 188, inciso I, e 927 do CC. Defende, ainda, que o montante arbitrado para os danos morais é excessivo.

Contrarrazões às fls. 1481/1488, 1489/1493, 1498/1505, 1516/1524, 1527/1548, 1549/1564.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1586, 1590 e 1592.

É o relatório. Decido.

[...]

Do recurso especial interposto pela Vizivali:

A pretensão também não prospera, pois ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, uma vez que sobre as normas apontadas como violadas (arts. 14, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.078/1990 e 43 do CC) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Outrossim, verifica-se que a convicção a que chegou o acórdão recorrido de responsabilidade da Vizivali pelos danos morais sofridos, eis que permitiu a participação do particular no Programa Especial de Capacitação, inclusive admitindo o ingresso de alunos sem quaisquer documentos comprobatórios de escolaridade e da condição de professor em exercício (e-STJ fls. 1267), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, cumpre consignar que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, haja vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento aos recursos especiais.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná e nego provimento ao agravo regimental da Vizivali.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0308906-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.499.618 / PR

Números Origem: 50009427420104047007 PR-50009427420104047007

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS LUIZ RODRIGUES WAMBIER LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ANDREA LILIAN ULRICH
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN E OUTRO(S) EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	: RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: ANDREA LILIAN ULRICH
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN E OUTRO(S) EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental do Estado do Paraná e negou provimento ao agravo regimental da Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.